

INTERESSADO: ARMANDO TOMÉ

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI-VARIG

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 100/75; CSG, Aprov. em 15/1/75

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Armando Tomé, filho de Plínio Domingos Tomé e de Irene Meneguel Tomé, nascido em Cerquilha, Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1950, residente na Rua Prof. Castro Ferreira, nº 111, em Sorocaba, Estado de São Paulo, em petição ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, datada de 02 de fevereiro de 1973, requereu autorização de matrícula na 3ª série do 2º grau, mediante reconhecimento, por este Colegiado, dos estudos realizados na Escola SENAI VARIG, ao nível de conclusão da 2ª série.

2. APRECIÇÃO: O Conselho Estadual de Educação, reconhecendo o Curso de Manutenção de Aeronaves, feito pelo interessado em dois anos, ao nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, emitiu o Parecer CEE nº 947/73, aprovado em sessão plenária realizada em 16 de maio de 1973, que dia, em conclusão.

"Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação do requerente, podendo este Conselho reconhecer o aproveitamento dos estudos correspondentes à 2ª série do 2º grau, autorizando ao requerente matricular-se na 3ª série do 2º grau, desde que se submeta a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola onde se matricular".

Com base, pois, neste Parecer, o interessado matriculou-se na 3ª série, concluindo o curso, em 1973, sem haver feito quaisquer adaptações.

3. A 15 de março de 1974, a Diretoria do Colégio Estadual "Prof. Octávio Novais de Carvalho", em atenção ao requerimento do interessado, pedindo cópia do Processo DRE-IV nº 01013/73, para justificar sua matrícula em curso superior, informa (doc. de fls. 31):

"Concluiu o 3º ano do 2º grau, neste Estabelecimento de ensino, em 1973.

O requerido fuge à alçada do diretor do Colégio, motivo pelo qual encaminhado para decisão ao Senhor Diretor da DRE-IV de Sorocaba, através da DESN de Sorocaba".

4. À fls. 33, a IV Divisão Regional de Educação de Sorocaba declara:

"Pelo retorno ao estabelecimento, através da DESN de Sorocaba, para anexar Parecer C.E.E, em nome do próprio interessado, único documento que pode confirmar a validade da matrícula, e informar sobre adaptação feita nos termos da legislação vigente".

5. À fls. 35, a nova diretora do Colégio Estadual "Prof. Octávio Novais de Carvalho" em resposta à IV-DRE (Doc. de Fls.33, já citado) diz:

"INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao referido despacho de fls. 14, passamos a informar o seguinte:

- 1) Preliminarmente informamos que o currículo do curso colegial mantido para este estabelecimento de ensino enquadra-se nos tipos A (ecletico) B (científico) e C (clássico), sendo os dois primeiros de caráter básico para todos os alunos e o 3º de caráter opcional, no 3º ano (Resolução nº 1/63 do C.E.E).
 - 2) Nessas condições o interessado deixou de ter as seguintes disciplinas obrigatórias:
1ª série: Física, História e Geografia.
 - 3) Pelo exposto, salvo melhor juízo, o aluno deveria ter feito exames de adaptação nas disciplinas referentes a Biologia e Geografia, para a 1ª série e Física, História e Geografia, para a 2ª série do 2º grau.
 - 4) No 3º ano do 2º grau neste estabelecimento fez todos os exames, passou e não recebeu o certificado de conclusão do Colegial, por não ter comparecido à solenidade da entrega". Grifo nosso.
6. Seria interessante saber em qual diploma legal se apoia a diretoria do Colégio para entregar certificados somente na solenidade da formatura.
7. A Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos chamada a opinar, após análise dos currículos constantes no Processo, assim se manifesta (Doc. fls. 58 e 59)

- "a) O Parecer nº 947/73 do Egrégio Conselho Estadual de Educação (fls. 18 e 19) que procedeu a análise minuciosa da documentação fornecida pelo interessado, considerou-o apto à matrícula na 3ª série do 2º grau;
- d) analisados os quadros curriculares do CE. "Prof. Octávio Novais de Carvalho" - 1ª série de 1970 e 2ª série de.. 1971 - com os currículos adotados nestes anos pela Escola SENAI-VARIG, demonstram insuficiência de estudos apenas em Geografia, História e Educação Física;
- c) a insuficiência acima citada tornou-se insubsistente face ao bom aproveitamento apresentado em Estudos Sociais e Cultura Contemporânea ministradas na 3ª série e que poderiam exigir embasamento específico das séries anteriores;
- d) semelhantes descuidos, embora inadmissíveis numa organização escolar, ou seja, o não cumprimento das adaptações necessárias para o prosseguimento de estudos do interessado não poderá redundar em prejuízos para o aluno;
- e) o interessado já concluiu o curso de 2º grau em 1973; a ET/CPM é, em caráter de excepcionalidade, pela regularização da vida escolar do interessado, sem contudo deixar de salientar a amplitude de conseqüências que semelhantes falhas administrativas podem atingir".
8. Essa providência de ordem administrativa não foi tomada, protegendo-se, desnecessariamente, a solução do assunto, à vista de despacho exarado pelo diretor do Departamento de Ensino Secundário e Normal, propondo nova audiência do Conselho estadual de Educação.
9. Entendemos que este Conselho não tem mais nada a dizer sobre o caso, além daquilo que constou da conclusão do Parecer C.E.E. nº 947/73.
- Se a direção do Colégio Estadual "Prof. Octávio Novais de Carvalho", onde o interessado cursou e concluiu a 3ª série do 2º grau, entendeu que o aluno, no caso em foco, não necessitava de adaptação, em nenhuma disciplina, agiu em consonância com a parte final da citada conclusão, eis que lá está escrito:
- "...processo de adaptação ea disciplinas a critério da escola onde se matricular".

O grito é nosso. Realmente, se o aluno fez todas as provas usuais ao longo da 3ª série e os exames finais, tendo logrado aprovação, não há por que se lhe exigir algo mais.

II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos a favor da validade dos estudos feitos e concluídos, com aprovação, na 3ª série do 2º grau do Colégio Estadual "Prof. Octávio Novais de Carvalho", por Armando Tomé.

O interessado, por isso, tem direito ao recebimento do respectivo certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 16 de dezembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DS FREITAS NUZZI - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuszi, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente